



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 334.388 - MG (2015/0212284-6)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : WALQUIR ROCHA AVELAR JÚNIOR
ADVOGADO : WALQUIR ROCHA AVELAR JUNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : ANIVAIR SILVA DE AQUINO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. FUNDAMENTAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. A verificação da ocorrência de excesso de prazo deve ser realizada de acordo com as peculiaridades de cada caso, sempre observado o princípio da razoabilidade.
2. A prisão cautelar só pode ser imposta ou mantida quando evidenciada, com explícita e concreta fundamentação, a necessidade da rigorosa providência.
3. No caso, de um lado, o trâmite processual se encontra compatível com as particularidades do caso concreto, não se tributando aos órgãos estatais indevida letargia. De outro, a manutenção da prisão preventiva está assentada na necessidade de se garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal, destacando-se o fato de que o paciente esteve foragido por mais de 1 ano.
4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Sustentou oralmente o Dr. Walquir Rocha Avelar Júnior pelo paciente, Anivair Silva de Aquino.

Brasília, 17 de dezembro de 2015 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 334.388 - MG (2015/0212284-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em benefício de **Anivair Silva de Aquino**, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por haver denegado a ordem no HC n. 1.0000.15.049695-8/000.

Em 1º/11/2013, em atenção ao requerimento da autoridade policial, o Juízo de Direito da Vara Criminal da comarca de Carmópolis/MG decretou a prisão preventiva do paciente e de outras dezesseis pessoas. A prisão dele, porém, somente foi efetivada em 31/1/2015, uma vez que se encontrava foragido desde então (fl. 59). Embora todos tenham sido denunciados no dia 7/3/2014, o feito originário (Processo n. 0014068-46.2013.8.0879) foi desmembrado em relação ao paciente e corre agora sob o n. 0011369-48.2014.8.13.0879, e ali é acusado da prática dos crimes inscritos nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006.

Sob alegação de excesso de prazo para encerramento da instrução criminal e de ausência de fundamentação da decisão que indeferiu a revogação da prisão preventiva, foi ajuizado o *writ* na origem, o qual foi julgado nos termos desta ementa (fl. 10):

HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - NEGATIVA DE AUTORIA - VIA IMPRÓPRIA - EXCESSO DE PRAZO - NÃO CONFIGURADO - PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - CIRCUNSTÂNCIAS QUE EVIDENCIAM INDÍCIOS VEEMENTES DA EXISTÊNCIA DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ESTRUTURADA - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - PACIENTE QUE SE MANTEVE FORAGIDO - CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. O "habeas corpus" não constitui via adequada para apurar alegações que necessitem de dilação probatória. Não há falar em constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa se a prisão do paciente se deu em 30.01.2015, não restando ultrapassado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para o encerramento da instrução criminal. A decretação da prisão preventiva se sustenta diante da comprovação da materialidade e dos indícios suficientes da autoria dos crimes, associados ao motivo legal da garantia da ordem pública, especialmente diante de circunstâncias que demonstram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

veementes indícios da existência de uma organização criminosa estruturada para a prática do delito de tráfico de drogas, supostamente integrada pelo paciente. Ademais, tendo o paciente permanecido, por longo período, em local incerto e não sabido, faz-se necessária a manutenção da custódia cautelar, ordenada para assegurar a conveniência da instrução criminal e para garantir a aplicação da lei penal.

Neste *mandamus*, o advogado Walquir Rocha Avelar Júnior alega, em síntese, que os prazos para o término da instrução se encontram absolutamente ultrapassados, sendo que paciente não foi sequer interrogado. Aduz que o paciente é primário, possui residência fixa e condições pessoais favoráveis. Assevera, ainda, que a decisão de indeferimento de revogação da prisão preventiva não está devidamente fundamentada.

Requer, liminarmente, seja deferida liberdade provisória em favor do paciente, com a consequente expedição de alvará de soltura, e, no mérito, seja confirmada a liminar, *caso deferida, para, relaxada a prisão pelo excesso de prazo, e/ou conceder a liberdade provisória e/ou substituição da prisão preventiva por medida cautelar, para aguardar em liberdade o restante da instrução processual* (fl. 9).

Em 27/8/2015, indeferi o pedido liminar (fls. 52/55).

Prestadas informações pelo Juízo de primeiro grau (fls. 59/60) e pelo Tribunal local (fl. 103), bem como enviados documentos, o Ministério Público opinou pelo não conhecimento do *habeas corpus* ou pela denegação da ordem (fls. 117/130).

Apesar de haver julgado prejudicado o presente *writ* ante a superveniente prolação de sentença condenatória em embargos de declaração, sanei a contradição a fim de dar regular andamento ao presente feito. A sentença, na verdade, tinha sido proferida no processo que deu ensejo ao desmembramento.

Após consulta realizada ao portal da Corte estadual na internet, foi possível verificar que, até o dia 11/12/2015, não tinha sido proferida sentença no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo n. 0011369-48.2014.8.13.0879.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 334.388 - MG (2015/0212284-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Sobre o excesso de prazo, o Tribunal mineiro expôs o seguinte (fls. 14/15 – grifo nosso):

[...]

Ao exame dos autos, verifica-se que o paciente foi preso em 30.01.2015, o que equivale a dizer que ainda não restou ultrapassado o prazo de 180 dias para o término da instrução.

Além disso, não vislumbro nos autos qualquer indício de desídia do Estado-Juiz na condução do processo. A respeito, não se pode desconsiderar que, no caso em testilha, apura-se a prática de delito de tráfico de drogas e associação para o tráfico, tendo sido denunciados 17 indivíduos, o que por certo demanda uma maior demora para a conclusão da instrução, inclusive para que se possa apurar, com a necessária precisão, a medida de participação de cada um dos envolvidos.

Assim, tenho que não há que se falar em constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa.

[...]

Eis, ademais, o que consta das informações prestadas pelo Juiz de Direito (fls. 59/60):

[...] esclareço que o acusado foi apontado como envolvido nos crimes de tráfico de drogas e associação, tendo a autoridade policial representado pela decretação de sua prisão preventiva, o que foi acolhido pelo Juízo em 01/11/2013.

Oferecida a denúncia e expedido mandado de notificação, o acusado não foi encontrado no seu endereço e, após ter sido citado por edital, foi-lhe nomeado defensor dativo, que apresentou resposta escrita à acusação.

Em 29 de outubro de 2014, a denúncia foi recebida. Na mesma ocasião foi designada audiência de instrução e julgamento, determinando a citação do acusado, via edital.

Ressalto que a prisão do acusado só se efetivou em 31/01/2015, uma vez que este estava foragido desde o final de 2013.

Em virtude da necessidade de readequação de pauta, devido à troca de magistrados responsáveis pela comarca, a audiência de instrução foi realizada na data de 11/05/2015.

A pedido da defesa, as testemunhas arroladas não foram ouvidas, em função da ausência do acusado na audiência, uma vez que se encontrava



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preso na comarca de Santo André/SP.

Em 28 de julho de 2015 realizou-se nova audiência de instrução e julgamento, momento em que foi procedida a oitiva da testemunha Flávio da Silva Braga. Diante da ausência do acusado, foi determinada a expedição de carta precatória para seu interrogatório, bem como para a oitiva da testemunha Sebastião Pinto de Souza Filho. As referidas precatórias ainda não retornaram a esse Juízo.

Diante do pedido da defesa, oficiou-se a SAIGV (Superintendência de Articulação Institucional e Gestão de Vagas) requisitando vaga para o acusado em presídio de Minas Gerais, não havendo resposta até a presente data.

Quanto ao alegado excesso de prazo, informo que é evidente a complexidade dos autos, devido à pluralidade de acusados, além dos diversos pedidos de revogação de prisão preventiva formulados. Ademais, cumpre, mais uma vez, ressaltar que o acusado se manteve foragido por mais de um ano.

Pelo que li, considerando as circunstâncias excepcionais que vieram a retardar o término da instrução criminal, não há falar em excesso de prazo. O trâmite processual se encontra compatível com as particularidades do caso, não se tributando aos órgãos estatais indevida letargia.

Quanto aos fundamentos da prisão preventiva, o Juiz de primeiro grau, ao decretá-la, disse que *muitos dos envolvidos são velhos conhecidos do meio policial e da justiça, desta cidade e região, fato demonstrado pelas folhas de antecedentes criminais* e destacou que, *através de escutas telefônicas, verifica-se em vários trechos das transcrições, que os investigados narram diversas condutas delituosas em apuração pela d. Autoridade Policial* [crimes de tráfico de drogas e de armas, formação de quadrilha e roubos], *objeto de inquéritos em andamento naquela comarca* (fl. 20).

Ao indeferir o pedido de revogação da custódia cautelar, o magistrado levou em conta, *além da periculosidade concreta do acusado*, o fato de ele ter ficado *foragido por mais de um ano, demonstrando a sua intenção em se furtar à responsabilidade criminal, colocando em risco a aplicação da lei penal. Dessa forma, a imposição de medidas cautelares diversas da prisão não se prestam a tutelar de maneira suficiente a futura aplicação da sanção* (fl. 82).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Tribunal de origem, por sua vez, assim consignou (fls. 10/18 – grifo nosso):

[...] No que tange à alegada ausência de fundamentação da decisão que aqui se impugna, cumpre-me registrar que não é possível vislumbrar qualquer vício ou irregularidade em dito "decisum", vez que aponta elementos concretos a fundamentar a essencialidade da medida neste momento processual, nos termos do que determina o artigo 93, IX, da Constituição Federal (f. 10).

Conforme disposto no artigo 312 do Código de Processo Penal, "a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria".

No caso sob exame, quanto à existência do fato delituoso e sua autoria, embora o presente remédio constitucional não comporte dilação probatória, tenho que, em uma análise sumária dos documentos que integram os presentes autos, existem indícios da prática dos delitos pelo paciente, extraídos, sobretudo, da Denúncia (f. 14-23).

No que tange aos demais requisitos previstos no artigo 312 do CPP, verifico, em análise aos documentos que integram os autos, que subsistem fatos concretos a demonstrar a necessidade da prisão cautelar do paciente, para garantia da ordem pública.

Isto porque, a suma documental dos autos fornece indícios de que o paciente integra vasta organização criminosa, voltada para a prática de tráfico de drogas nas cidades de Carmópolis de Minas, Itaguara e Oliveira, sendo ele supostamente responsável pela mercancia de entorpecentes em Oliveira, juntamente com o acusado Rafael, suposto líder da organização.

É notório que a profissionalização na mercancia de entorpecentes é atitude que abala e perturba a ordem social, exigindo a adoção de uma postura mais rígida por parte do Poder Judiciário no que diz respeito à liberdade do paciente, cuja periculosidade social encontra-se amplamente demonstrada.

Além disso, como bem salientado pelo magistrado singular, é inquestionável que a manutenção da prisão preventiva revela-se essencial, neste momento processual, para conveniência da instrução criminal, bem como para eventual aplicação da lei penal, vez que o paciente se manteve, por mais de um ano, em local incerto e não sabido.

[...]

Quer dizer, no caso, não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida. A custódia cautelar foi mantida para o resguardo da ordem pública, em razão da periculosidade concreta do paciente, acusado de integrar organização criminosa,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

bem como pela necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, em razão de o paciente ter permanecido foragido por mais de um ano.

Dão respaldo ao entendimento das instâncias ordinárias estes julgados: HC n. 285.010/PE, Ministra Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Sexta Turma, DJe 22/4/2014; HC n. 273.884/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 12/1/2013; RHC n. 38.209/SP, Ministro Moura Ribeiro, Quinta Turma, DJe 3/2/2014); e RHC n. 55.738/SP, Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Quinta Turma, DJe 30/9/2015

Ante o exposto, **denego** a ordem pretendida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0212284-6

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 334.388 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08791300015305 10000150496958 8791300015305

EM MESA

JULGADO: 17/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: WALQUIR ROCHA AVELAR JÚNIOR
ADVOGADO	: WALQUIR ROCHA AVELAR JUNIOR
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: ANIVAIR SILVA DE AQUINO (PRESO)
CORRÉU	: RAFAEL HENRIQUE BORGES
CORRÉU	: SINVAL LAZARO DE ANDRADE
CORRÉU	: ELEOTERIO JONAS DA SILVA DIAS
CORRÉU	: CLEBER GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS
CORRÉU	: LUCAS DE ANDRADE GOMES
CORRÉU	: JOSIANE DE FATIMA LARA
CORRÉU	: CLEUSA DE FATIMA NAZARE
CORRÉU	: CARLOS OMAR DE NAZARE DA SILVA
CORRÉU	: MARCELINO TEIXEIRA BRAGA
CORRÉU	: BRUNO MICHELL BITTENCOURT DA SILVA
CORRÉU	: MARLON FABRICIO DE MORAIS
CORRÉU	: ANTONIO DE SOUZA MORAIS
CORRÉU	: JADER NOBRE RIBEIRO
CORRÉU	: WELBERTH VIEIRA DA SILVA
CORRÉU	: SHIRLEY APARECIDA BORGES
CORRÉU	: MATEUS HENRIQUE BORGES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). WALQUIR ROCHA AVELAR JUNIOR, pela parte PACIENTE: ANIVAIR SILVA DE AQUINO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.